

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO RELATOR**

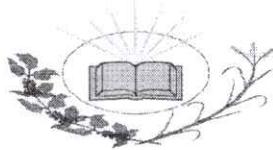
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ° 146/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: *“Autoriza a Secretaria Municipal de Educação e respectivo Fundo Municipal de Educação – FME de Catalão, a contratar profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da administração municipal”.*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 146/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a Secretaria Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Educação – FME a realizarem contratações temporárias, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração educacional.

O Executivo justifica a medida em razão de demandas emergenciais e transitórias no sistema municipal de ensino, tais como: substituições de servidores afastados, atendimento a programas educacionais específicos,



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

cobertura de licenças, variações sazonais no número de alunos e outras situações que não recomendam a criação de cargos permanentes.

Por envolver contratação de pessoal, regime jurídico-administrativo, limites de despesa e constitucionalidade, compete a esta Comissão emitir parecer.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**1. Competência e iniciativa legislativa**

A matéria versa sobre gestão administrativa e contratação de pessoal, o que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

- Art. 61, §1º, II, "a" da CF – dispõe que leis que tratam de servidores públicos, regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa exclusiva do Executivo.

- Lei Orgânica do Município de Catalão segue a mesma diretriz.

Logo, a iniciativa legislativa é constitucional e legítima.

**2. Contratação temporária – Fundamentos Constitucionais**

2



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O fundamento jurídico para contratações temporárias encontra-se no:

- Art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite a contratação de pessoal “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A doutrina majoritária (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello) afirma que esse dispositivo não permite contratações genéricas ou indefinidas, mas somente hipóteses concretas, específicas e justificáveis.

O Supremo Tribunal Federal também fixou balizas, como no RE 658.026/DF (Tema 612), determinando que:

- Deve haver lei específica estabelecendo hipóteses, critérios, prazos e excepcionalidade.
- A contratação não pode substituir concursos nem suprir necessidades permanentes.
- O caráter emergencial deve ser objetivamente comprovado.

Assim, a existência da lei municipal autorizativa é requisito imprescindível, e o PL 146/2025 se propõe justamente a atender este comando constitucional.

**3. Excepcional interesse público na área da educação**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

No campo educacional, a necessidade temporária é reconhecida na jurisprudência e em inúmeros sistemas municipais e estaduais para:

- Substituição de professores efetivos em licença.
- Execução de programas federais temporários (ex.: PNLD, reforço escolar, programas de alfabetização).
- Atendimento emergencial decorrente de aumento temporário da demanda.
- Atividades transitórias vinculadas a calendário letivo excepcional.

O Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás entende que a educação é área sensível, admitindo contratações temporárias desde que:

1. haja previsão legal específica;
2. haja motivação expressa da excepcionalidade;
3. a contratação seja limitada no tempo;
4. seja vedado o uso da lei para burlar concurso público.

O PL examinado se enquadra nesses parâmetros.

4. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e controle de gasto com pessoal

O projeto implica potencial impacto financeiro, ainda que limitado ao caráter temporário das contratações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) determina:

- Art. 16 e 17 – necessidade de estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- Art. 19 e 20 – limites de gasto com pessoal.
- Art. 22, parágrafo único – mesmo quando o ente ultrapassa limites, é permitida a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em razão da essencialidade de serviços como a educação.

Portanto, desde que o Executivo apresente nas etapas subsequentes a demonstração de compatibilidade orçamentária, a autorização legal não viola a LRF.

A ausência de criação de cargos, e o caráter transitório das despesas, reforçam a conformidade fiscal.

**5. Técnica legislativa e competência da Comissão**

Compete a esta Comissão, conforme o Regimento Interno, apreciar:

- Constitucionalidade
- Legalidade
- Juridicidade
- Técnica legislativa
- Coerência textual

Analizando a ementa e o teor descrito, o PL apresenta clareza, finalidade específica e observância à redação normativa exigida pela Lei Complementar Federal 95/1998.

Não há vícios formais aparentes.

O setor educacional, pela natureza contínua do serviço público e dependência de recursos humanos, se encaixa plenamente como campo onde a



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

emergência pedagógica e organizacional frequentemente exige a contratação de profissionais por prazo determinado.

Portanto, a autorização legislativa é mecanismo necessário para garantir a legalidade dessas contratações, evitando contratações irregulares e fortalecendo o controle institucional.

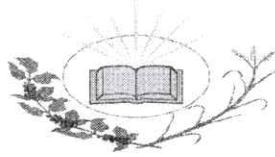
**CONCLUSÃO**

Dante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 146/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

  
Gilberto Barbosa de Andrade (SD)  
Relator





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 146/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 146/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal